



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	D. 22.03 / 1999
C	<i>Solutivo</i>

Processo : 13975.000236/96-78

Acórdão : 203-04.027

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 103.494

Recorrente : SOERMA DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - I) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - O simples fato de a proprietária dedicar-se à atividade industrial não é suficiente para a aplicação do disposto no art. 581, § 1º, da CLT. Necessária a prova da unidade de produção. **II) ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO** - Necessário Ato Federal ou Estadual. Não comprovação. **III) LANÇAMENTO CONFORME DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE** - Revisão. Impossibilidade. Art. 147, § 1º, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOERMA DE MADEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/GB-CF/



Processo : 13975.000236/96-78

Acórdão : 203-04.027

Recurso : 103.494

Recorrente : SOERMA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/95, às fls. 02. Na Impugnação de fls. 01, a interessada se refere à cobrança indevida de ITR sobre área de floresta tropical atlântica, protegida por lei (interesse ecológico), laudo anexo, e cobrança indevida de Contribuição Sindical do Empregador, uma vez que a empresa contribui com outro Sindicato Patronal, constituindo o lançamento em dupla contribuição, que é opcional, mas não obrigatória, e requer seja lançada distribuição das áreas do imóvel, conforme laudo anexo.

A autoridade monocrática, às fls. 09/15, manteve o lançamento por entender que a impugnação não veio acompanhada de qualquer demonstração de que as atividades desenvolvidas no imóvel convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a atividade industrial que lhe seja preponderante. É, portanto, devida a Contribuição Sindical Rural lançada.

Que não pode ser considerada a alegação de que a maior parte do imóvel constitui área de interesse ecológico para efeito de alteração do lançamento.

Que a interessada não ofereceu, tempestivamente, para retificação de lançamento, nova Declaração de Informações do ITR para processamento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em síntese que a atividade preponderante da empresa é a indústria e comércio de madeiras serradas; devido às características de sua indústria, a mesma está cadastrada e recolhe Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de RS; todas as suas atividades sobre os imóveis rurais que possui, convergem para a produção madeireira, seja através da exploração de florestas, autorizada pelo IBAMA, ou reflorestamentos; que o seu enquadramento sindical, de acordo com o exposto, fica bastante claro e atende perfeitamente ao disposto nos arts. 578 a 610 da CLT e Decreto-Lei nº 1.166/70; e que o pagamento da CNA, constituir-se-ia em dupla contribuição, sendo esta indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000236/96-78

Acórdão : 203-04.027

Não há comercialização do gado, que cria e abate para consumo pelos funcionários e sócios da empresa.

Que não existia um só campo adequado nos formulários de declaração onde se pudesse encaixar “floresta nativa proibida de ser explorada por ato do Poder Público Federal”; julgou a contribuinte que o campo mais afim para declaração seria o de “área de interesse ecológico”.

Portanto, não cabe à contribuinte arcar com o ônus de tributação sobre tais áreas.

Em contra-razões ao recurso interposto, a Fazenda Nacional mantém o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000236/96-78
Acórdão : 203-04.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Parece-nos irretocável a decisão recorrida.

No que se refere à Contribuição Sindical Rural, embora a empresa seja industrial, podendo ser enquadrada na regra do artigo 581, § 1º, da CLT, a mesma não logrou comprovar a atividade empreendida no imóvel sob apreciação. Visto que, conforme foi lançado na decisão recorrida, a empresa possui inúmeras outras atividades que não exclusivamente a industrial, a caracterização da unidade de produto, operação ou objeto, requer prova hábil.

Referentemente à área de interesse ecológico, sua caracterização requer ato do Poder Público Federal ou Estadual, declaratório do enquadramento no disposto no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.847/94. Tendo em vista não ter sido comprovada a existência de tal ato, é de se manter o lançamento.

Quanto ao item 3 da impugnação assim descrita: “LANÇAR DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL CONF. LAUDO ANEXO”, é de se aplicar o § 1º do artigo 147 do CTN, que reza:

“Artigo 147. (...)

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Em face da não comprovação do erro na DITR, é de se manter o lançamento também nesse aspecto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO